



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000499736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010992-37.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante -----, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

RODOLFO PELLIZARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo n.º: 1010992-37.2020.8.26.0152

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Cotia

Juiz prolator: Seung Chul Kim

Apelante: -----

Apelado: Juízo da Comarca

Voto n.º 08943

APELAÇÃO CÍVEL – Registro tardio de casamento
 Autor pretende o registro civil do casamento dos bisavós para fins de obtenção de cidadania italiana –
 Recurso interposto contra sentença de improcedência
 – Não acolhimento - Ausência de registro público de casamento civil comprovada pela certidão negativa emitida por Oficial de Registro Civil – Inexistência até mesmo de prova de celebração de casamento religioso
 – Existência de prole e menção a status de casados nas certidões de nascimento dos filhos que não é prova suficiente de casamento – Caso em que o casamento teria sido celebrado já na vigência do Decreto-Lei nº 181, de 24/01/1890, que instituiu o reconhecimento do casamento no Brasil como exclusivamente civil, deixando de atribuir qualquer efeito ao casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso - Não se trata de registro tardio de casamento, mas de inexistência de casamento civil, o que inviabiliza o registro pretendido. Impossibilidade de se registrar ato que nunca existiu. Precedentes deste e. Tribunal - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação cível interposta para desafiar a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido aduzido por -----, que pretendia o registro extemporâneo de casamento dos bisavós -----, para fins de obtenção da cidadania italiana (fls. 51/52).

Alega o apelante, em resumo, que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando sua cadeira hereditária e descendência direta de seus bisavós italianos, -----, almeja o registro tardio do casamento dos ascendentes falecidos, com o objetivo de instruir pedido de obtenção de cidadania italiana. Frisa haver prova de formação de prole e que nas certidões de nascimento e casamento de seu avô, -----, consta que os pais dele, -----, eram casados. Pese a chegada do bisavô ao Brasil tenha sido posterior ao Decreto-Lei nº 181, de 24/01/1890, que cessou os efeitos dos registros eclesiásticos e fez surgir a obrigatoriedade do registro civil de casamento em Cartório, pontua que a ausência de registro do casamento dos bisavós se explica pela cultura e costumes da época, em que os casamentos eram realizados de forma precária e informalmente. Ressalta ter realizado inúmeras buscas em igrejas regionais, mas não obteve sucesso, tendo em vista o lapso temporal já decorrido e porque a região interiorana ainda estava em estruturação de registros. Defende ter legítimo interesse de agir, considerando sua descendência pelo *jus sanguinis*, e ter sua pretensão amparada no art. 109, da Lei 6.015/1973. Ressalta que a Lei permite o requerimento do registro a qualquer tempo, desde que atendidas às exigências legais, conforme disposto nos artigos 1543 e 1546, do Código Civil, e que se admite a prova do casamento pela comprovação de que os cônjuges tiveram e viveram na posse de casados, como ocorreu com seus bisavós. Por fim, destaca que o registro não implicará em prejuízos ou danos a terceiros e tampouco interferirá em outros atos, já que o casamento foi realizado há

3

mais de cem anos. Nestes termos, pede a reforma da sentença vergastada (fls. 69/82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com regular preparo (fls. 83/84).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução TJSP 772/2017).

É O RELATÓRIO.

Pesem os argumentos expostos pelo apelante, a meu juízo, a insurgência não merece acolhida.

Prevê o artigo 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que:

*“Quem pretender que se **restaure, supra ou retifique** assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório” (grifei).*

No caso em apreço, pretende o apelante o registro tardio do casamento de seus bisavós paternos, -----, .. Contou o recorrente que -----, desembarcou no Brasil em 1901, aos quatro anos de idade, vindo da Itália, e posteriormente casou-se com -----, na Igreja Matriz da cidade de Rincão SP.

Entretanto, o próprio recorrente admite que o casamento entre -----, foi celebrado apenas no religioso, embora já estivesse em vigor o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o reconhecimento do casamento

no Brasil como exclusivamente civil, deixando de atribuir qualquer efeito ao casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rememore-se ainda que o art. 72, § 4º, da Constituição Brasileira de 1891 previa que: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Portanto, eventual casamento religioso celebrado entre os ascendentes do apelante não tem o condão de produzir efeito civil.

E não há falar que haveria casamento religioso com efeito civil, pois não se constata adoção do procedimento respectivo, mesmo porque a previsão do casamento religioso com efeito civil somente foi introduzida no ordenamento brasileiro com a Constituição de 1934 e, na hipótese sob análise, não se sabe a data exata em que o casamento entre -----, teria ocorrido.

Conclui-se, assim, que não se trata de registro tardio de casamento, mas de inexistência de casamento civil, o que inviabiliza o registro pretendido. Não há como se registrar ato que nunca existiu.

Para efeito da legislação civil, não havia casamento entre -----,, ainda que tivessem celebrado o casamento religioso. Logo, pela inexistência jurídica do ato registral que se pretende suprir, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Oportuno observar-se, nesta senda, que o vocábulo *suprir*, mencionado no retro citado artigo 109, da Lei de Registros Públicos, foi aplicado pelo legislador no sentido de
5
completar, inteirar, preencher, remediar, minorar a falta de elemento do registro. No caso concreto, o registro civil não existe e por isso não há como supri-lo.

Pontua-se que a certidão negativa acostada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos autos (fls. 24) confirma não ter sido encontrado qualquer registro civil de casamento dos bisavós do recorrente.

Adicione-se, ademais, que nem mesmo há prova da celebração de casamento religioso, não sendo a existência de prole e indicação de *status* de casados nas certidões de nascimento dos filhos, prova suficiente para tanto.

Veja-se jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO _ REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA _ INCONFORMISMO _ REJEIÇÃO _ Casamento dos ascendentes (avós) realizado no religioso sem registro civil - Registro tardio para fins de requerimento da cidadania italiana - Impossibilidade Inércia dos ascendentes em realizar o registro civil - Dec. nº 181/1890 vigente a época do casamento _ Ascendentes falecidos - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível 1006176-65.2019.8.26.0566; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).

“Apelação. Retificação de registro civil. Descendentes de italianos que buscam retificação do registro visando complementar informações e correção de erros de redação de nomes. Sentença de parcial procedência do pedido, decretando carência em relação aos registros que não seriam necessários para obtenção de cidadania estrangeira em face de orientação prestada pelo Consulado italiano. Inadmissibilidade. Interesse de agir presente na retificação dos dados constantes do

6

registro público. Juiz brasileiro que deve zelar pela regularidade e completude do registro público, independentemente da finalidade que a parte pretende dar à documentação. Pedidos de retificação analisados e deferidos, em parte, conforme documentação existente nos autos. Pretensão de lavratura de assento tardio de casamento realizado em 1892 sob alegação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o Cartório de Registro Civil somente foi instalado após o matrimônio. Não acolhimento. Parte que apresentou apenas certidão de casamento religioso. Legislação brasileira que desde 1890 havia instituído o casamento civil (Decreto 181/1890), tornando sem efeito casamento religioso (art. 108). Constituição de 1981 que afastou a validade para efeitos civis do casamento religioso. Previsão na legislação das autoridades civis competentes para celebração do casamento antes da instalação do registro civil. **Inviabilidade de assento tardio, pois a questão não é de registro, mas de inexistência de casamento sob a ótica da legislação civil.** Indeferimento do pedido de assento de casamento e da menção ao casamento dos ascendentes nos documentos indicados. Pedido de retificação acolhido para inclusão de dados mais pormenorizados quanto a nacionalidade, idade e outros dados qualificativos dos ascendentes. Admissibilidade. Complementação das informações exigidas pela Lei de Registro Público (art. 54, art. 70 e art. 80). Erros de grafia nos nomes e sobrenomes dos ascendentes. Retificação em todos os documentos indicados para adequação. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1017891-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020 - grifei).

“Apelação cível. Casamento. Registro tardio. Ação movida por descendente para registro de antepassado (imigrante italiano ingresso no Brasil no ano de 1887). Pretensão concessão cidadania italiana. Sentença de improcedência. Mérito. Ausência de registro público de casamento dos bisavós do autor. Certidão negativa emitida por Oficial de Registro Civil apontando não localização de união civil. Inexistência de qualquer certidão do alvitrado casamento. **Mera alegação transcrita em registro de nascimento de descendente do imigrante não é apta para aceitar como prova de casamento. Considerando-se a**

7

época dos fatos (século XIX), presume-se pela referência ao casamento religioso, também sem provas de sua efetiva ocorrência. Pretensão de emissão de certidão de casamento que viola segurança jurídica. Sentença mantida integralmente. Motivação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Resultado. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1007525-94.2018.8.26.0451; Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019 - grifei).

Pelas razões expostas, não vislumbro qualquer desacerto no veredito monocrático, que deve ser confirmado.

Nestes termos, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

RODOLFO PELLIZARI
Relator